



MUNICÍPIO DE MOEMA
CNPJ: 18.301.044/0001-17
RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355
CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS
E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



**DECISÃO REFERENTE AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2025**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E CAFÉ E AÇÚCAR, PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, DO MUNICÍPIO DE MOEMA/MG, NOS EXATOS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS

DATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 21/03/2025

Pedido de Reconsideração apresentado nos autos do Pregão Presencial 004/2025, contra os termos da resposta da impugnação emitida pelo Município de Moema, referente ao edital do referido pregão, pela licitante: **Comercial Vener Ltda, CNPJ nº 65.353.401/0001-70.**

Trata-se de Pedido de Reconsideração impetrado pela empresa Comercial Vener Ltda insurgindo-se novamente, para seja incluída no edital a exigência da Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa para todos os licitantes participantes dos lotes 1 e 4 do edital, sob pena de inabilitação.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O pedido de impugnação foi tempestivamente apresentado, tendo com vista, ter sido recebido dia 18/03/2025, via e-mail, considerando a decisão referente à impugnação respondida no dia 14/03/2025, nos termos do artigo 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

II. DO MÉRITO DO PEDIDO

O licitante, não satisfeito com a resposta da impugnação do edital, vem novamente pedir que seja incluída a exigência da Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa para todos os licitantes participantes dos lotes 1 e 4 do edital, sob pena de inabilitação, apresentando como argumento as disposições apresentadas em documento encaminhado via e-mail, sendo de forma sucinta:

1- O licitante informa que a AFE é exigida para todas as empresas que fornecem os referidos objetos, não importando se é EPP ou ME.

2- A contratação de empresas que não possuem autorização de comercializar os produtos podem causar futuros problemas para o município, considerando que a mesma estaria descumprindo regras estabelecidas em lei.

3- A contratação realizada pelo Município de Moema/MG trata-se de aquisição de comércio atacadista.



MUNICÍPIO DE MOEMA
CNPJ: 18.301.044/0001-17
RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355
CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS
E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



4- O Município de Moema/MG, em licitação pretérita, diante da impugnação desta mesma empresa Comercial Vener, julgou procedente e que agora, diante dos mesmos fundamentos, tenha obtido resultado distinto.

Isto posto, temos a considerar:

1- A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, dispõe que a licitação que a licitação destina-se a garantir a observância de princípios constitucionais, dentre eles, da isonomia, com a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2- É dever da administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômica-financeira para participar de licitação na administração pública.

3- Cumpre ressaltar que, os editais do Município de Moema/MG respeitam todos os princípios buscando sempre o fim público e as diretrizes imprescindíveis para a aferição da habilitação dos licitantes.

4- Desta forma, não compete ao município, no processo de licitação, a tarefa realizada por outros órgãos, como a Anvisa e o Ministério da Saúde de fiscalizar e regulamentar as empresas fornecedoras. Cabe ao município selecionar a proposta mais vantajosa e obedecer ao princípio da igualdade, a fim de afastar as exigências de marca, de domicílio do licitante e demais exigência que só visam reduzir a competitividade do certame da licitação, analisando a documentação necessária à habilitação preconizada em lei, especificamente, Lei nº 14133/2021

5- Verifica-se que na aludida lei é determinado de forma exhaustiva e restritiva, a documentação passível de ser exigida dos licitantes, destacando, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestados de desempenho de atividades pertinente e compatível com o objeto da licitação, e prova de atendimento de requisitos em lei especial, quando for o caso. Nesse último requisito, caberia aos licitante apresentar prova de deter, possuir ou se qualificar de documento, certidão, atestado ou inscrição supostamente determinada em lei específica como condicionante para sua habilitação em licitações. Assim, foi estabelecido nas especificações dos itens a serem adquiridos a exigência de registros dos produtos na Anvisa, inclusive a obrigatoriedade desta informação na etiqueta de apresentação dos mesmos, afastando futuros problemas ao município.

6- Ocorre que a alardeada e suposta exigência legal de autorização de funcionamento na Anvisa não tem pertinência ao caso vertente, em que se busca apenas contratar o fornecimento de produtos para utilização na limpeza dos estabelecimentos do município (produtos que sim, devem possuir registro nos órgãos competentes e preencheram os requisitos do edital), pelo menor preço, por empresa de qualquer segmento econômico que os comercialize, assumindo o compromisso em adquirir os produtos industrializados, prontos e acabados, junto aos respectivos fabricantes (os quais supostamente detém registro na Anvisa para sua produção) e fornecê-los ao município nas condições ajustadas, haja vista que o objeto do certame não envolve extração, fabricação, transformação, sintetização, purificação, fracionamento, embalagem, reembalagem, importação, exportação, armazenamento ou expedição dos



MUNICÍPIO DE MOEMA
CNPJ: 18.301.044/0001-17
RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355
CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS
E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



produtos. Estabelecendo aqui, que não se trata de aquisição de produtos em modo de atacado, conforme inquirido pela licitante.

7- Mais uma vez, a RDC nº 16 do Ministério da Saúde, em seus artigos 3º e 5º estabelece:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

[...]

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

8- Tal exigência de habilitação são descabidas por implicarem em evidente cerceamento à competitividade, restringindo o certame a reduzido universo de empresas com registro na Anvisa que se enquadrariam no rol supracitado, impedindo o acesso ao certame de vasto segmento de empresas atacadistas ou varejistas que se dedicam a comercialização de produtos de qualidade fabricados por outras empresas, colocando por terra a finalidade do certame que é a obtenção de cotação de preços menores, satisfazendo os princípios da ampliação da concorrência, da economicidade e da eficiência.

9- Para que se admitisse exigível, cabível e necessária a apresentação da aludida autorização como requisito de habilitação em licitações, a lei deveria dispor de forma clara, taxativa e peremptória nesse sentido, de forma determinante e acima de qualquer interpretação no sentido de que a comercialização de produtos industrializados sujeitos a registro naquele órgão ou no Ministério da Saúde somente ser realizada por empresa devidamente detentora da aludida autorização, de modo a afastar entendimentos conflitantes, situação jurídica que não se vislumbra no normativo aplicável ao caso vertente.

10- O cerceamento à competitividade foi observado em processo pretérito, inclusive apontado pelo licitante, onde quando a exigência foi recebida e incluída no edital. Porém, a licitante não esclarece que no processo do Pregão Presencial nº 047/2023, só duas empresas participaram do certame, sendo a Comercial Vener Ltda uma delas. Tanto para lote 1, quanto para o lote 4. Esta licitação foi parcialmente revogada (lotes 1 e 4 inclusive). Nova licitação foi publicada pelo município para a mesma aquisição, com as mesmas exigências anteriores, Pregão Presencial nº 061/2023, e novamente apenas duas empresas participaram do



MUNICIPIO DE MOEMA
CNPJ: 18.301.044/0001-17
RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355
CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS
E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



certame, no lote 1 e no lote 4 não houve participação de nenhuma empresa. Inclusive, nesta nova licitação a Comercial Vener Ltda não participou.

11- Analisando este processo em comento, verifica-se que os valores não são tão atrativos para o mercado. Assim, quando estabelecido o quantitativo para fornecimento pelo período de 12 (doze) meses, para o lote 1, ficou estimado o valor total de R\$103.122,00 (cento e três mil, cento e vinte e dois reais). E, para o lote 1, ficou estimado o valor total de R\$10.650,00 (dez mil, seiscentos e cinquenta reais). Com entregas programadas, conforme as necessidades do município. Desta forma, na elaboração de novo edital, foi verificado todos os problemas ocorridos nos processos anteriores e, um dos problemas apurados, foi a falta de competitividade, com exigências que não permitiam ao comércio varejista de participar, principalmente as empresas locais e as regionais.

III. DA CONCLUSÃO

Decide-se pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de reconsideração para a inclusão da AFE para todos os participante da dos lotes 1 e 4.

Esta é a decisão.

Moema, 20 de março de 2025.

Diva Célia Braga
Pregoeira/Agente de Contratação

JOSÉ GERALDO ANDALÉCIO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL